



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência



**Classe** : Processo Administrativo n.º 0101555-37.2015.8.01.0000  
**Assunto** : Licitações  
**Órgão** : Presidência  
**Relatora** : Desembargadora Cezarinete Angelim  
**Requerente** : Diretoria Regional do Vale do Alto Acre  
**Requerido** : Tribunal de Justiça do Estado do Acre  
**Obj. da ação** : Contratação de empresa para prestação de serviços de manutenção preventiva de ar condicionado.

**PARECER ASJUR N. 25/2016**

**I. Relatório**

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, do tipo Menor Preço por Grupo e Maior Percentual de Desconto, que tem por objeto à contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de ar condicionado, subestação transformadora, grupo gerador de energia e nobreaks da sede do TJAC.

Constam dos autos que as empresas NORTE FRIO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP e SETE POINT, IND., COM., SERV. TÉC., IMPORT. E EXP. LTDA., impugnaram o Edital do Pregão Eletrônico n° 43/2015, resultado na suspensão de abertura do certame.

Por sua vez, o Gerente de Contratações, por meio do despacho de fl. 173, informa que, em virtude das impugnações retromencionadas terem motivado a elaboração de novo termo de referência, que, no caso, acabou modificando vários pontos da licitação e também conta com o acréscimo do profissional de engenharia elétrica, sendo que, em função disso, a Gerência de Contratações teria que efetuar no mercado nova cotação de preços e as Pregoeiras acrescer o novo item no sistema COMPRASNET referente ao profissional supracitado, constituindo-se, assim, numa tarefa impossível de se realizar após a publicação do edital no sistema.

Retornaram os autos a esta Assessoria Especial Jurídica, para fins do artigo 38,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência

arágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 (Estatuto Federal Licitatório)<sup>1</sup>.

É o brevíssimo relatório.

## II. Fundamentação

De início, cumpre frisar que a licitação obedeceu aos ditames legais, sendo observadas as exigências contidas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, no tocante à modalidade e ao procedimento.

No entanto, após a publicação do Edital, a empresa NORTE FRIO REFRIGERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA – EPP apresentou impugnação (fls. 120/130), por meio da qual requereu que fossem exigidos dos licitantes, no que tange à habilitação técnica, o seguinte:

- 1) comprovação de inscrição dos licitantes no CREA;
- 2) comprovação de inscrição dos responsáveis técnicos dos licitantes no CREA;
- 3) comprovação dos licitantes de aptidão de desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades, e prazos com o objeto da licitação, através de atestado de capacidade técnica com ênfase em manutenção de sistemas condicionados de ar contendo, no mínimo, 120 TR (cento e vinte toneladas de refrigeração / e ou 1.4040.000 BTU'S (Um milhão, quatrocentos e quarenta mil BTU'S), em um único atestado de capacidade técnica, conforme discriminação dos equipamentos, bem como a comprovação de aptidão para manutenção de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 750 KVA e Sistema de *No Break* de no mínimo 60 KVA, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado na entidade profissional competente (CREA)

<sup>1</sup> Segundo doutrina de Sidney Bittencourt, os pareceres lançados nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93, são caracterizados como de emissão obrigatória, mas desprovidos de efeito vinculante ao administrador, que poderá emitir o ato da forma como originalmente submetido ao órgão jurídico ou submetê-lo a novo parecer, caso pretenda alterar-lhe o conteúdo ou forma inicial (Sidney Bittencourt. Licitação passo a passo. 6ª Ed, ver a mpl. Fórum. 2010, p. 311.). Nesse sentido também o julgamento do MS 24.631/DF, relatado pelo Ministro Joaquim Barbosa.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência



- em nome do(s) licitante(s) responsável(eis) técnico(s);
- 4) comprovação dos licitantes de que em seu quadro de funcionários, há profissional competente habilitado (responsável técnico) para responder pelos serviços, detentor de anotação de responsabilidade técnica de manutenção de sistemas condicionadores de ar contendo no mínimo, 120 TR (cento e vinte toneladas de refrigeração) / e ou 1.440.000 BTU'S (um milhão quatrocentos e quarenta mil BTU'S), em um único atestado de capacidade técnica, conforme discriminação dos equipamentos, bem como comprovação de aptidão para manutenção de subestação transformadora de energia elétrica de no mínimo 750 KVA e Sistema de *No Break* de no mínimo 60 KVA (...);
  - 5) seja exigido a presença *in loco* do responsável técnico das empresas licitantes para a execução de Vistoria Técnica para assegurar aos licitantes interessados neste certame, o direito de formular uma proposta de preços consistente em relação ao que se refere as manutenções a serem realizadas no sistema condicionador de ar 240 TR (duzentos e quarenta toneladas de refrigeração) / e ou 2.880.000 BTU'S (dois milhões oitocentos e oitenta mil BTU'S); Subestação Transformadora de Energia Elétrica de 750 KVA (setecentos e cinquenta KVA) e Sistema de *No Break* 60 KVA (...);
  - 6) comprovação dos licitantes de que a empresa é cadastrada/credenciada, no cadastro técnico federal de atividades potencialmente poluidoras do IBAMA (...);
  - 7) exigir dos licitantes interessados em participar do certame, tanto no edital quanto na minuta de contrato, por meio de declaração de possuir máquinas recolhedoras de substâncias controladas (gases potencialmente poluidores) a serem utilizadas na execução deste contrato (...)

Por sua vez, a empresa SETE POINT, IND., COM., SERV. TÉC., IMPORT. E EXP. LTDA em sua impugnação postulou a inclusão de profissional engenheiro eletricitista na relação do subitem 10.1.2 do Edital.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência

Conforme relatado alhures, em virtude das impugnações retromencionadas terem motivado a elaboração de novo termo de referência, que, no caso, acabou modificando vários pontos da licitação e também conta com o acréscimo do profissional de engenharia elétrica, sendo que, em função disso, a Gerência de Contratações teria que efetuar no mercado nova cotação de preços e as Pregoeiras acrescer o novo item no sistema COMPRASNET referente ao profissional supracitado, constituindo-se, assim, numa tarefa impossível de se realizar após a publicação do edital no sistema, conforme se depreende do teor do despacho do Gerente de Contratações de fls. 173. Veja-se:

Trata-se de procedimento visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva, com fornecimento de peças, do sistema de ar condicionado, subestação transformadora, grupo gerador de energia e nobreaks da sede do TJAC.

Insta esclarecer que após o lançamento do edital no COMPRASNET, este foi alvo de diversas impugnações, uma delas, fazendo menção à necessidade de inclusão do profissional de engenharia elétrica na equipe técnica que trabalharia na execução do objeto que se pretende licitar.

Suspensa a continuidade do certame, os autos foram remetidos à GEINS para indicação das modificações que se fariam necessárias no Termo de Referência.

Ocorre que, não só fora indicada as modificações necessárias, como também foi redigido novo Termo de Referência para a licitação, inclusive com a inserção do profissional que a sua ausência motivou as supracitadas impugnações.

Diante do noto Termo de Referência, que modifica vários pontos da licitação e também conta com o acréscimo do profissional de engenharia elétrica, esta Gerência terá que lançar no mercado nova cotação de preços, bem como as Pregoeiras teriam que acrescer o novo item no sistema COMPRASNET referente ao profissional supracitado, tarefa impossível de se realizar após a publicação do edital no sistema.

[...]

Como se vê, o Gerente de Contratações deste Tribunal entendeu que as modificações ocorridas novo termo de referência decorrentes das impugnações em apreço tornavam a deflagração do presente certame em algo inviável, mormente pelo fato delas terem surgido após a publicação do edital no sistema.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência



Pois bem. É consabido que a licitação pode encerrar-se de modo anômalo, quando verificar-se inviabilidade de atingir resultado exitoso, como nos casos de proclamação de ilegalidade ou inconveniência da licitação, em que as decisões deverão ser devidamente fundamentadas, nos termos do **artigo 38, IX, da Lei n. 8.666/93**.

Acerca da revogação do procedimento, dispõe o **artigo 49, caput, da Lei Federal 8.666/93**, com clareza exemplar, que:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado."

Nesse mesmo sentido, dispõe o **artigo 18<sup>2</sup>, caput, do Decreto n. 3.555/2000**, o qual regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão.

Sobre o tema, leciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"A revogação do ato administrativo funda-se em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com o interesse público. (...). Após praticar o ato, a Administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior." (*in* Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., São Paulo, Dialética, 2002, p. 438)

Trata-se, pois, de uma forma de manifestação do *poder de autotutela* de que dispõe a Administração Pública na busca da consecução do interesse público, retratado na **Súmula n. 473 do Supremo Tribunal Federal** da seguinte forma:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Aliás, o próprio Edital da licitação, no item 20, prevê a possibilidade de revogação. Desse modo, vislumbra-se que se a continuação do certame tornou-se inconveniente para a Administração, a Lei de Licitações e o próprio STF autorizam a mesma a lançar mão da

<sup>2</sup> Art. 18. A autoridade competente para determinar a contratação poderá revogar a licitação em face de razões de interesse público, derivadas de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de qualquer pessoa, mediante ato escrito e fundamentado.

01



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência

revogação do processo licitatório, amparada nas disposições legais e respeitando-se os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Assim, uma vez verificado que o interesse público poderá ser satisfeito de uma forma melhor, incumbe ao órgão licitante revogar a licitação, inclusive sanando as incorreções apresentadas, para promovê-la de uma forma que atenda melhor inclusive os interesses das possíveis empresas interessadas.

Ademais, vale registrar que no presente caso, em havendo a revogação do certame, não há que se falar em violação de eventuais direitos de licitantes e necessidade de contraditório e ampla defesa. Isso porque conforme vêm entendendo os Tribunais pátrios, a revogação de licitação em andamento com base em interesse público devidamente justificado, antes da homologação do certame, não exige o cumprimento do § 3º do artigo 49 da Lei n. 8.666/93, só havendo a necessidade de se aplicar o aludido parágrafo quando o procedimento licitatório, por ter sido concluído, gerou direitos subjetivos ao licitante vencedor (adjudicação e contato) ou em casos de revogação ou de anulação onde o licitante seja apontado, de modo direto ou indireto, como tendo dado causa ao seu desfazimento.

A título de ilustração, trago à colação a **jurisprudência do STF e do STJ** sobre o assunto:

"Como se viu, o caso não é de anulação (que suporia vício de validade), mas de mera revogação do processo licitatório até então válido, antes da homologação, sem repercussão alguma na esfera jurídica dos concorrentes originais." (STF, AI n. 228.554/MG, rel. Min. Cezar Peluso, j. em 8.06.2004, DJ de 27.08.2004) (destaquei)

"Nos processos licitatórios de qualquer espécie, antes da homologação, tem os concorrentes expectativa de direito ao resultado da escolha a cargo da Administração, não sendo pertinente se falar em direito adquirido. Verifica-se, pelos documentos acostados aos autos, que o procedimento licitatório ainda estava em curso e, ao titular de mera expectativa, não se abre o contraditório (...)" (STJ, RMS n. 23.402/PR, 2ª T., rel. Min. Eliana Calmon, j. em 18.03.2008, DJ de 2.04.2008) (destaquei)

### III. Conclusão

Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica opina pela possibilidade de revogação do certame, desde que devidamente fundamentado pela autoridade competente e em observâncias às normas e aos princípios licitatórios e constitucionais vigentes.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO ACRE  
Presidência



Observa-se, por derradeiro, que a presente análise restringe-se aos aspectos meramente jurídicos, não cabendo manifestação sobre a conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito deste Tribunal de Justiça, tampouco o exame de questões de natureza técnica não jurídica e/ou administrativa.

S.M.J., é o parecer.

À **DILOG**, para conhecimento e providências.

Rio Branco/AC, 22 de janeiro de 2016.

  
**Márcio Fialho dos Santos Castro**  
Assessor Técnico